



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2210364-52.2019.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, são embargados FÁBIO PRADO MORENO e MAURICIO TARTARELI MENDES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**

Embargante: **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO**

Embargados: **FÁBIO PRADO MORENO; MAURÍCIO TARTARELI MENDES**

VOTO Nº 45.857

Mandato. Cumprimento de sentença arbitral. Omissão, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, quanto às arguições de que não existe caráter absoluto na ordem de nomeação de bens à penhora, bem como de que a penhora dos bens imóveis atende aos interesses de ambas as partes.

Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos ao capítulo atinente à inexistência de caráter absoluto na ordem de nomeação de bens à penhora e que a penhora atende aos interesses de ambas as partes.

Proferido o v. acórdão de fls. 435/439, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, opõe ele embargos declaratórios (fls. 441/449).

Alega o embargante que o v. acórdão é omissor. Afirma que não foram apreciadas as alegações de que a preferência de penhora em dinheiro na ordem de nomeação de bens não ter caráter absoluto, conforme a Súmula nº 417 do E. STJ, entendimento que veio a ser expressamente positivado nos artigos 805, 835 e 848, do CPC. Acrescenta que a segunda omissão reside no fato de que existe ato judicial o qual gravou as referidas fazendas para satisfação da obrigação. Assevera que está caracterizado o comportamento

contraditório dos embargados. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Esta Col. Câmara rejeitou os embargos de declaração (fls. 518/522).

O embargante interpôs recurso especial (fls. 525/558), o qual foi inadmitido (fls. 585/587), dando ensejo à interposição de agravo em recuso especial (fls. 590/630), ao qual o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento, por entender que *“da atenta leitura do decidido observa-se que, embora tenham sido postas em debate as questões acima descritas no item 1, o Tribunal de origem não sanou o referido ponto, assim como concluiu não ter havido cerceamento de defesa”*. Assim, determinou *“o retorno dos autos ao TJSP para que analise as referidas omissões, como entender de direito”* (fls. 661/662).

Após o retorno dos autos, as partes firmaram um acordo e requereram a suspensão do processo, o que foi deferido em 12.07.2024 (fls. 524/527 e 540).

É o relatório.

Diante da celebração do acordo, fica prejudicada a análise dos presentes embargos.

Contudo, mesmo que assim não fosse, e a fim de evitar eventual alegação de omissão quanto às arguições de que não existe caráter absoluto na ordem de nomeação de bens à penhora, bem como de que a penhora dos bens imóveis atende aos interesses de ambas as partes, passo a analisá-las.

Conforme já exposto no v. acórdão de fls. 435/439, diante das dificuldades de avaliação e da ausência de

liquidez, especialmente em período de crise econômica e pandemia, ocasião em que foi interposto o recurso, a penhora em dinheiro tem preferência sobre a que recai sobre bens imóveis.

Embora a ordem de nomeação prevista no artigo 835 do CPC não seja absoluta, conforme a Súmula 417, do c. STJ, os bens imóveis oferecidos pelo devedor não estavam registrados formalmente em seu nome, pois aguardavam o registro dos respectivos títulos de alienação perante as matrículas, o que poderia gerar ainda mais embaraço na execução e prejudicar o exequente.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, não havia motivos para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, acolho os embargos, mas sem efeito modificativo, apenas para sanar a omissão apontada a respeito da inexistência de caráter absoluto na ordem de nomeação de bens à penhora, bem como de que a penhora dos bens imóveis atende aos interesses de ambas as partes. Mantém-se inalterado, no mais, o v. acórdão.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator